



PROCESSO N.º 64/2011

PROTOCOLO N.º 10.746.569-3

PARECER CEE/CEB N.º 862/11

APROVADO EM 05/10/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO DESTAQUE – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PINHAIS

ASSUNTO: Consulta sobre o encaminhamento pedagógico para a aluna Ana Luiza Pereira Teixeira, haja vista diagnóstico de superdotação elaborado pela equipe pedagógica.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Pelo ofício n.º 5438/2010 – GS/SEED, de 28/12/2010, fls. 25, a Secretaria de Estado da Educação-SEED encaminha este expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Norte – NREAM Norte, pelo qual a direção do Colégio Destaque – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio do município de Pinhais

solicita regularização de vida escolar de Ana Luiza Pereira Teixeira, tendo em vista que conforme Ata de Avaliação de Conhecimentos, à fl. 3, a aluna foi considerada apta para cursar o 2.º ano do Ensino Fundamental, desconsiderando o art. 21, da Deliberação n.º 09/2001.

Sobre seu pleito, pelo ofício n.º 09/2010, de 04/10/2010, fls. 02, o Colégio Destaque encaminha a “documentação da aluna [...] a qual foi classificada por apresentar altas habilidades”.

Consta dos autos, fls. 03, “Ata de Avaliação de Conhecimentos da aluna em tela, a qual expressa:

Aos dez dias do mês de novembro de 2009, às nove horas, em uma das salas do Colégio Destaque [...], reuniu-se a Comissão de Professores formada por: [...] Diretora, [...] Coordenadora e [...] Professoras, sob a supervisão da Diretora e da Equipe Pedagógica [...], com a finalidade de proceder a Avaliação de Conhecimentos da Aluna Ana Luiza Pereira Teixeira, para fins de classificação, com o amparo legal da Deliberação n.º 09/01 – CEE. Após a conclusão das avaliações apurou-se o seguinte resultado: Avaliação Psicoeducacional, tendo sido a aluna considerada apta a frequentar o 2.º ano do Ensino Fundamental, ficando o Parecer Psicoeducacional arquivado na Pasta Individual da aluna. [...]



PROCESSO N.º 64/2011

O Colégio justifica sua consulta pelo documento de fls. 04 e 05. Nesse consta o relato dos pais da manifestação do interesse e altas habilidades de leitura pela sua filha, bem como do uso de vocabulário culto para idade tão precoce.

Consta também, a manifestação da precocidade da aluna na experiência escolar demonstrada na Educação Infantil II no ano de 2009, relatada pela sua professora.

Nesse documento, a direção do Colégio informa que:

- em 2009, foi orientada pelo “setor 'super-dotação” da Secretaria de Educação’;
- “em 2010, a aluna passou a frequentar o 2.º ano do Ensino Fundamental, classe apropriada para seu caso”;
- “fomos orientados a regularizar o 'Histórico Escolar', [...].

A cópia da certidão de nascimento anexada às fls. 10 atesta que a aluna em tela nasceu em 22/01/2005. Portanto **em janeiro de 2009 completou 04 anos de idade.**

Às fls. 06 a 09, consta a Avaliação Psicoeducacional da aluna em tela, a qual conclui, em síntese:

“Diante dos dados levantados, quantitativos e qualitativos, o parecer é de que **ANA LUIZA PEREIRA TEIXEIRA** é considerada uma criança superdotada.”

Às fls. 17 e 18, consta o “Perfil de Ana Luiza Pereira Teixeira pela ótica dos pais”, assinado pela mãe Lidiane Pereira Teixeira, o qual corrobora os fatos narrados pelo Colégio em sua Justificativa (fls. 04 e 05).

O Colégio Destaque anexou aos autos, fls. 19 a 22, as Fichas de acompanhamento pedagógico das disciplinas de Português, Matemática Ensino Religioso, Inglês e Educação Física. Esses documentos informam que a aluna apresenta bom desempenho em todas as disciplinas.

Pela informação de 26/05/2011, fls. 30, este Colegiado encaminhou este expediente para manifestação do Departamento Especial da SEED.

Em 29/08/2011, pelo RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA, fls. 33 e 34, o Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional-DEEIN/SEED, em síntese, informa:



PROCESSO N.º 64/2011

(...)

A escola foi orientada para seguir sugestões quanto ao enriquecimento escolar, partindo de adequações suplementares ao currículo e respeitando as áreas de interesse da aluna. Com base nas informações obtidas no estabelecimento de ensino, o DEEIN juntamente com o NREAM Norte, solicita, com urgência, os encaminhamentos necessários para a regularização da Vida Escolar da aluna Ana Luiza Pereira Teixeira, visto que a aluna encontra-se sorridente e feliz, está perfeitamente incluída no 3º ano e é querida pelos colegas e professores.

## **2. No Mérito**

O NREAM Norte solicita a regularização de vida escolar da aluna Ana Luiza Pereira Teixeira por ela ter sido matriculada, no ano de 2009 e ter cursado o **2.º ano do ensino fundamental no ano de 2010, ocasião em que possuía 05 anos completos e sem que tivesse sido matriculada anteriormente no 1.º ano**, após diagnóstico de superdotação procedido pela equipe de ensino do Colégio Destaque do município de Pinhais, “para fins de classificação, com o amparo legal da Deliberação n.º 09/01 – CEE”.

A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, dispõe sobre a “matrícula de ingresso, por transferência e em regime de progressão parcial; o aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades”.

A possibilidade de reclassificação de alunos no Ensino Fundamental regulamentada no Capítulo II da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR. Entretanto, observe-se, o aluno somente poderá ser reclassificado após iniciado este curso, o que se dá com sua **matrícula no 1.º ano**. Portanto, **para o início do Ensino Fundamental, é vedada a matrícula inicial de aluno em ano posterior a esse**.

Assim, mesmo pelos motivos e condições fáticas apresentadas nos autos, o Colégio Destaque efetuou matrícula irregular da aluna em tela no 2º ano para iniciar o Ensino Fundamental, ao invés de efetuar sua matrícula no 1.º ano e só então, se fosse o caso, proceder a sua reclassificação para série subsequente.

In casu, outro objeto que remanesce dos autos é a idade da aluna Ana Luiza Pereira, vez que no ano de 2011 frequenta o 3.º ano do Ensino Fundamental, ocasião em que possui 06 anos, os quais foram completados em 22/01/2011.



PROCESSO N.º 64/2011

## **II – VOTO DA RELATORA**

Considerando a manifestação do DEEIN/SEED, excepcionalmente para este caso, convalidam-se os atos escolares praticados pelo Colégio Destaque, ficando regularizada a vida escolar da aluna Ana Luiza Pereira Teixeira.

Deve a SEED, aplicar aos responsáveis pela matrícula irregular, o estabelecido no art. 65, inciso II, letra “a”, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

Cabe menção a este Parecer nas observações do histórico escolar da aluna e cópia deste deverá compor a sua pasta individual.

É o Parecer.

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por 6 votos favoráveis e 1 (uma) abstenção da Conselheira Marília Pinheiro Machado de Souza, o Voto da Relatora.

Curitiba, 05 de outubro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB